

seguinte a' praxta estabelecida no art. 7 da
 Lei de 13 de maio de 1864 com relação ao peso,
 sem a distincção de humido ou não humido,
 que se encontra na praxta inglesa. Essa
 distincção diminui o direito com relação
 ao peso verificado e por isso involveria al-
 teração do direito estabelecido; no citado ar-
 tigo da lei, nenhuma distincção é feita.
 Do' mais por medida ou authorisação legisla-
 tiva se pode adoptar providencia, que al-
 tere o direito com relação ao peso, que
 no acto do despacho se verificar. —
 Procur.^o gen.^l... J. B. da S. F. L. e quartens.

1874 N.º 6810
 Janeiro 17

Pobre requerimento d'alguns negociantes bra-
 zileiros domiciliados em Lisboa, pedindo ser
 isentos do gremio da Contribuição indust.^{al} em Lis.^a

Differentes negociantes brasileiros domicili-
 ados em Lisboa pedem no requerimento junto
 que lhes continue a ser applicada a dispo-
 sição do art. 4 do dec. de 5 de junho de 1844,
 para o fim de não serem obrigados a pagar
 mais de contribuição industrial de 20%
 do aluguer das suas casas &c como até' agora
 tecem pago. Pertendem que lhes é applica-
 vel a disposição do tratado com Inglaterra
 de 3 de julho de 1842 e nota annexa, em vir-
 tude do tratamento de nação mais favore-
 cida, estipulado no art. 5 do tratado com o
 Brasil de 29 de agosto de 1825. — Cumprir-
 me expunhar se esta reclamação é fundada,
 ou se deve manter-se o despacho do governo
 a que a Repartição se refere, e em virtude
 do qual se proceder. Sobre a intelligencia

do tratado de 3 de julho de 1842, com relação à
contribuição industrial, então de aranceio, já
teve occasião de consultar em conferência me-
tensamente no parecer fiscal de 29 de novem-
bro de 1869. O tratado de commercio e navega-
ção entre Portugal e Inglaterra de 3 de julho
de 1842, dispõe no art. 1.º, "que os subditos de
cada uma das nações contractantes no do-
mínios da outra serão isentos d'impostos
forçados ou de outras quaesquer contribuições
extraordinarias que não sejam geraes ou esta-
belecidas por lei. . . . Que o lançamento da
quantia que deve ser paga pelos subditos britâni-
cos em Portugal e seus domínios, de aranceio
ou de cinza industrial, e de que tinham até
então gozado d'isenção especial, seria em todos
os casos para o futuro feito, se elles assim o recu-
rassem, conforme o arbitramento dado por
informadores commerciantes, dois dos quaes
seriam Portuguezes e dois britannicos, nomea-
dos pelo Conselho de districto; e que no caso
de que as partes firmadas possessem alguma
objecção á importancia do dito lançamento
que em todos os casos estaria em justa pro-
porção com o arbitramento porque fossem
(firmadas os subditos nacionaes de Portugal)
teriam direito de appellar para o Tribunal
do Thesouro. — a disposição d'este artigo do tra-
tado na parte relativa a isenção das contri-
buições geraes estabelecidas por lei, e as ex-
cepções com que essa isenção era concen-
cionada, tinha verdadeira reciprocidade,
e as vantagens concedidas aos subditos
d'uma das nações, prodiziam considerar-se
fielmente moralmente comprehendidas com

as concedidas a esta outra. Mas esta disposi-
 ção está verdadeiramente alterada com des-
 favor para Portugal pelas declarações contidas
 n'uma das notas annexas ao tratado, e como
 elle obrigatorias. Pela referida nota foi decla-
 rado: — que o maximo em que poderia ser col-
 lectado qualquer subdito Britanico por um
 meio ou decima industrial seria de 20%
sobre a renda das suas casas, lojas e arma-
 zens; e que serviria de regra invariavel ao
 Tribunal do Tesouro quando tivesse de
 decidir as applicações que para elle inter-
 posessem os subditos Britanicos, na forma
 do art. 8.º do tratado, — Vê-se pois que no
 art. estabeleceu-se uma regra geral para toda
 a ordem de contribuições, mas que na nota
 annexa se regulam especialmente uma
 d'ellas contribuições, a industrial ou de
 mancio, e em relação a ella ficou-se
 o maximo a que poderia ascender; fica-
 ção em que todavia não foi mantido o
 principio de reciprocidade, em que aliás
 o tratado parecia assente. Na minha o-
 pinião a nota contém uma verdadeira
 disposição nova, sem reciprocidade, nem
 seria facil que em eguaes termos por parte
 do governo ingles fosse accetta porque con-
 stituiria desigualdade de tratamento em
 relação a imposto com os seus proprios na-
 cionaes. A disposição da nota veio a tra-
 duzir-se em vista dos augmentos subse-
 quentes do imposto industrial em Portu-
 gal, em isenção d'uma parte d'esse im-
 posto sem compensação, o que constitue
 de facto protecção a' industria inglesa

em relação à indústria nacional. Se as
consequências económicas da intelligen-
cia dada, pela nota em questão, ao art.º
do tratado de 1842, são as que acabo d'indi-
car, contrarias aos interesses económicos e fiscaes
do país, e não seguidas, háje nas relações
internacionais, não me parece menos cer-
to a necessidade de cumprir aquella dis-
posição em quanto por convencimento não for
alterada, ou por denunciação do tratado.
A disposição a que me tenho referido foi
ainda a consequencia de difficuldades
internacionais, que datavam de longe,
e que determinaram o Ilustre negociador
a aceitar condições desiguaes. — Pela or-
dem da Junta dos Tres Estados de 18 de julho
de 1853, passada em virtude do Decreto de
9 do mesmo mez e anno, mandava-se
que não se exigisse mancio dos hespanhes,
ingleses, francezes e hollandeses, que não
estivessem naturalizados em Portugal,
ficando só sujeitos ao imposto que se
hes lançasse nos bens de raiz, que no
reino tivessem. O mancio então era
um imposto extraordinario e excepcional.
Supposto esta excepção em relação à Inglaterra
pareça que deveria ter caducado pela denun-
ciação do tratado de Commercio de 1816 feita
pelo Governo Portuguez na nota de 21 de ju-
ho de 1835, é certo todavia que quando em
1838 foram collectados, no mancio ou deci-
ma industrial, os subditos ingleses e das
outras nações, reclamaram todo, que em
virtude d'antigos tratados estavam isen-
tos d'aquelle imposto, e o governo teve de

suspender até que decisão definitiva fosse tomada, todos os processos a que por simultâneo motivo se tinha procedido. = (Port. de 30 d' Outubro.) = Estando assim as causas e que foi celebrado o tratado de 5 de julho de 1842, e logo depois se communicou ás outras nações, que achando-se abolidos os privilegios de conservatorias, e de isenções do mancio para uma nação, que os gozavam em virtude de tratados, as concessões especiaes, não era possível conservá-las para com aquellas que somente os gozavam, porque o governo portuguez as considerava como a nação mais favorecida. (Circular de 24 Outubro de 1842).

Ellas a disposição estipulada na nota ao tratado de 1842 em favor dos subditos ingleses estabelecidas em Portugal, foi não obstante aquella declaração tomada extensiva por acto do governo, em quanto as Cortes não providenciassem, aos subditos das outras nações; são as disposições do Decreto de 5 de junho de 1844, pelo qual foi determinado que o mancio em que poderia ser collectada qualquer subdito estrangeiro por mancio ou decima industrial, seria de 20% sobre o aluguer das suas casas, lojas ou armazens, mandando-se que até decisão das Cortes, não se procedesse contra os subditos estrangeiros pelos atrasados que estivessem devidos de decima industrial do anno economico anterior. = Ver-se assim que por este Decreto as condições que haviam sido estipuladas para os subditos britannicos

foram por acto do executivo, mas sem tratados, generalisadas a todos os estrangeiros, ainda q^o parece-me certo que aquellas condições não podiam assim applicar-se a todos. - As Instrucções de 22 d'abril de 1851 continuou a regular-se no mesmo sentido esta materia, sendo tomado por base o cit. Dec. de 1844. e a Lei de 30 de julho de 1860 é que por termo a este estado verdadeiramente anormal em materia d'impostos geraes do Estado. e excepções em favor dos Estrangeiros foi limitada ás restrictas estipulações dos tratados. - art. 2.º § 2.º - "as disposições d'esta lei serã applicadas aos subditos estrangeiros, com as modificações estabelecidas nos respectivos tratados emquanto estes subsistirem - " - Cua esta limitação restricta ás condições dos tratados, foi alterada ou interpretada por uma Portaria de 29 d'agosto de 1861, inédita, mandando-se observar as disposições do Decreto de 1844 e das Instrucções de 1851, que deixo notadas. Resulta pois do que fica exposto até a epocha que deixo referida, que os subditos ingleses gozaram sem contestação das condições estipuladas na nota annexa ao tratado de 1842, e que o mesmo foi concedido a todos os estrangeiros, ainda que a antiga immu- nidade do Dec. de 18 de julho de 1673 os não tivesse abrangido a todos; e que supposto a Lei de 1860 limitasse a excepção só aos casos d'estipulação por tratados, pela Portaria já citada se manteve sem alteração o systema anteriorm^{te} seguido. Ultimamente, a disposição do tratado de

1842, que era applicada aos subditos francezes, não só pelo decreto de 1844, mas especialmente pelo tratado em materia d'impostos de macacão mais favorecida, consignado no tratado de 9 de março de 1853, como então era entendido, deve considerar-se alterado pelo q.^o se convenccionou no tratado approvedo pela Lei de 1 de junho de 1867, sendo ahi declarado o tratamento da macacão mais favorecida nos art.^{os} 1.^o e 6.^o aos termos recebidos pelo moderno direito internacional. É sabido que a França em regra, em materia d'impostos não estabelece excepções em favor dos estrangeiros, nem ainda em reciprocidade (Dec. do Cons. d'Est. 13 de maio de 1852), e que o mesmo se pratica em Inglaterra. Os principios de direito internacional que hoje regulam esta materia são que não ha estado soberano, que não o seja igualmente quanto ao poder financeiro, segundo se d'este principio que os estrangeiros são sujeitos ás leis de fisco e tributarias do estado onde residam, quanto á sua habitação e commercio, e aos bens que no territorio possuem. e a protecção igual á dos nacionaes, que se lhes presta, obrigando a sujeitarem-se aos impostos ordinarios e extraordinarios, directos e indirectos, pessoais e reais do pais. Klüber §. 68. As estipulações contrarias dos tratados, são hoje raras excepções a estes principios. O moderno auctor do direito internacional (modificado por Bluntschli) estabelece:

Que o imposto é devido ao estado em que se está domiciliado; que os arrendamentos se podem ser tributados no lugar onde são situados, e os profissões no lugar em que se exercem; que a obrigação de pagar os impostos ordinários supprime, ou que os contribuintes se acham domiciliados no país; ou que os objectos tributados (propriedades rústicas ou urbanas, estabelecimentos commerciaes ou industriaes) estão situados no territorio: os estrangeiros que se acham estabelecidos, em um país, ou que ahí possuem bens immoveis, ficam sujeitos pelo mesmo titulo que os nacionaes, assim aos impostos, como ás contribuições prediaes. — Sendo quanto fica ponderando conduzir ás duas seguintes conclusões. — Que a nota adicional ao tratado de 1842 pode bem entender-se como tendo estabelecido uma prerogativa determinada e fica em relação especialmente á contribuição á industria, e que assim foi applicada e ampliada a subditos não ingleses. — Que a referida disposição não está em harmonia com os principios economicos e fiscaes porque actualmente tendem a ser reguladas a relações de nação a nação. — Applicando o que deixa ponderado aos subditos brasileiros, a respeito dos quaes não ha outra disposição de tratado, do que a de nação mais favorecida, contida no art. 5.º do de 29 d'agosto de 1835, é mister determinar ao que esta disposição obriga em relação aos impostos pessoais. — É devido que o tratado de 12 de maio de 1836 não che-

que a ser ratificado.) = Entender por nação
 mais favorecida tratamento mais vanta-
 joso do que o das proprias nacionaes, não é
 coisa que se possa sustentar em theoria,
 nem que esteja nos tratados de nenhuma
 nação. De entre nós hoje se dá essa diffe-
 rença com relação ao de 3 de julho de 1842,
 ou antes na sua nota annua, e porq.
 n'essa epocha as nacionaes não eram
 tributadas em maneiro superior. O pen-
 samento não foi de certo estabelecer
 tratamento differencial em favor dos
 inglezes contra as nacionaes, constitui-
 ria um desfavor a estes que nem podia
 exigir-se nem conceder-se. O successo
 dos factos é que mais tarde conduzio
 a este anormal resultado. Digo pois
 como principio que é mister sustentar
 diplomaticamente que o tratamento
 de nação mais favorecida, quando
 n'esta generalidade se achá estabelecido,
 não deve interpretar-se e applicar-se
 com protecção superior á das
 proprias nacionaes, por ser este o
 principio do direito das gentes. E aqui
 nem sempre se pode dar o caso da
 reciprocidade ser perfeita, porque o que
 as nações promettem é dar o tratam.
 da mais favorecida, mas não igual
 no maximo do imposto ao que é pago na
 outra nação contractante. = O tratam.
 de nação mais favorecida é hoje en-
 tendido em materia d'impostos com
 applicação unicamente á importação
 e transito, e assim foi já successivamente

no citado tratado de commercio com a França, art. 1.º e 6.º, no tratado com a eslemania art. 1.º e 8.º, e em todas os mais tratados de commercio modernamente celebrados pelo governo Portuguez. — Outra coisa seria se a reciprocidade estivesse estipulada com o imperio do Brasil porque n'esse caso só haveria a examinar como ella ali era applicada. ellas são coisas differentes, como deigo ponderado, a reciprocidade e o tratamento de nação mais favorecida. A Lei de 14 de maio de 1842 no art. 13 não alterou o direito estabelecido pela lei de 30 de junho de 1860 no § 2.º, como se vê pela confrontação dos dois artigos, cuja doutrina em nada differe, limitada, como em ambas as leis está, ás expressas estipulações dos tratados. — Canvum não desconhecer que esta circumstancia alguma difficuldade traz para esta questão, vista a maneira por que aquella primeira lei foi applicada por muito tempo, ou antes, até a actualidade. Para sustentar porém a nova doutrina seguida agora, e que deigo exposta, concorre vantajosamente a maneira por que foi reconhecida já no tratado com a França, no com a eslemania e nos mais ultimamente celebrados, porque ali figuram-se claram^{te}, de harmonia com a pratica das nações, o valor, que devia dar-se ao tratam^{to} vago de nação mais favorecida. Não é tanto uma estipulação, como a interpretação d'aquella formula, que por isso pode allegar-se, como preced^{te} para a interpretar e applicar geralmente.

Não tendo o Brasil como igualmente as outras nações, com excepção da Inglaterra disposições expressas do tratado com referencia aos importantes pessoais, e não fazendo excepção para Portugal, deve sustentar-se a ^{ma} doutrina, que alli se pratica não favorecendo os estrangeiros com desfavor dos nacionais. Outra coisa deveria seguir-se, se no Brasil houvesse reciprocidade sobre este ponto. Em conclusão entendo que em vista dos principios recebidos do direito internacional, não deve dar-se ao tratamento de nação mais favorecida intelligencia mais ampla do que foi ficada nos tratados citados, e que a disposições da nota annexa ao tratado com a Inglaterra de 1842, não é applicavel ás outras nações e por isso aos reclamantes. Este assumpto tem gravidade, porque a excepção no caso de ser reconhecida, não teria de se limitar unicamente aos subditos brasileiros estabelecidos em Portugal, mas ampliar-se aos das outras nações, que nas suas convenções com Portugal, tem aquelle tratamento com igual generalidade na forma. — Com este parece se conformar a conferencia d'esta Procur.^a geral da Coroa e Fazenda. —
 Procur.^a g.^a J. P. da S. F. C. e cartens.

1874 of.º 36.

Janeiro

19

Sobre o cancelamento d'um registro, nas Quintas do Corço e dos Apostolos.

Seguindo os termos, vista a duvida do Conservador, mandar-se pelo Procurador Regio de Lisboa que o Conservador expunha o motivo porq.^e